# 1/2

## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS

Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Mina

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademina



Oficio Nº 102 /2024

Do Gabinete da Prefeita

Encaminha Projeto de Lei

Uruana de Minas - MG, 09 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Uruana de Minas, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei adstrito à presente Mensagem, que "DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta propositura legislativa propõe-se a esta estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anua – LOA, referente ao exercício de 2025, em observância aos preceitos emanados da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Uruana de Minas, além dos dispositivos infraconstitucionais vigentes, em especial a Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Lei 4.320/1964, firmando: as prioridades e metas da administração pública municipal; estrutura e organização dos orçamentos; diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações; disposições relativas à dívida pública municipal; disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; disposições sobre alterações na legislação tributária; disposições sobre os precatórios judiciais e as disposições finais.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e considerações aos membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

TÂNIA MENEZES LEPESQUEUR

Prefeita Municipal

Publicado no Quadro de avisos, do Saguão da Câmara.

CALDALE ON DECDUNICY ARE

AO

Exmo. Senhor

Vereador ROBSON REZENDE DA MOTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

Uruana de Minas - MG.

Camara Murac de Uruana de Minus

Protecelado no Livro própilo às felhas

049 seb v nº 280

1. 10:48 Horas.

Uruana de Minas 13/05/20 34

Roalla Cerughter



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br – Home Page: www.uruanademinas



Câmara Murie de Truana de Minus

Protecolado no Livro própilo às felhae

149 seb o nº 2141

às 10:48 Horas.

Uruana de Minas 13/05/2014

Raynella Politic

PROJETODELEINº. 0 H/2024

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Uruana de Minas – MG, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, com fundamento no art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 133, II, da Lei Orgânica do Município de Uruana de Minas-MG, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
  - VII as disposições finais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 133, II, da Lei Orgânica Municipal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Demonstrativo das Prioridades da LDO, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Publicado no Quadro de avisos, do Saguão da Câmara.
EM 3 105 12024

SEDVIDOD DESPONSAVEL



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br – Home Page: www.uruanademinas.mg.gov.br

Parágrafo Único. As metas e prioridades de que trata o "caput", poderão sofrer alterações em função ingresso de recursos especiais oriundos de resoluções, convênios

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

ou outros recursos das esferas estadual e federal.

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo Único. As metas fiscais previstas anos Anexos deste Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômico utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas – F-mail: prefeitura@uruanademinas mg gov br – Home Page: www.uruanademinas mg

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br – Home Page: www.uruanademinas.

**Art. 4º** O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo, seus órgãos e fundos e a programação do Poder Legislativo.

- § 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução na Contabilidade da Prefeitura Municipal.
- § 2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará à Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 20 subsequente ao mês de referência, os dados da execução orçamentária, financeiro e patrimonial
- **Art. 5º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:
  - I Texto da lei;
  - II Documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
  - III quadros orçamentários consolidados;
- IV Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
- **Art. 6º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir descrito:
  - I o orçamento a que pertence;
  - II o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.
  - b) DESPESA DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras:



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas – MG

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademinas.ng

Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único: As categorias de programação da despesa serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas, que serão numerados a partir de 001, sendo respeitada a numeração impar para projetos e par para atividades, e a Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

#### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 7º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – Serão divulgados pelo Poder Executivo através da Internet:

- I A Proposta da Lei Orçamentária;
- II A Lei Orçamentária de 2025 e seus anexos
- Art. 8º O projeto de lei orçamentário poderá incluir as propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025.
- Art. 09º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- Art. 10º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- Art. 11 Se a dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados na Resolução 40/2001 do Senado Federal, deverá ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Minas - MG

Minas Gerais

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademinas

- II Implementará medidas para a recondução da dívida aos limites permitidos, podendo inclusive efetuar a limitação de empenhamento e movimentação financeira conforme disposto no artigo anterior.
- Art. 12 É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II Tenham sido declaradas em lei como entidades de utilidade pública em prazo mínimo igual ou superior a 2 (dois) anos;
  - III não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.
- § 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas de lei específica, da celebração do respectivo convênio e da disponibilidade de recursos financeiros.
- **Art. 13** A destinação de recursos a título de "contribuições" ou "auxílios", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, respectivamente, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio, e visará atender as entidades que sejam:
- I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino;
- II Voltadas para a divulgação das atividades culturais e esportivas do Município de Uruana de Minas - MG;
- III voltadas para as ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público;
- IV Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a administração pública Municipal, Estadual ou Federal.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademin

- § 1º Os recursos repassados pelo Município às entidades sem fins lucrativos deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas apresentada ao órgão de Controle Interno do Município, que após análise emitirá parecer sobre sua aplicabilidade ou não.
- § 2º Os anexos para prestação de contas que trata o artigo anterior serão elaborados pelas respectivas secretarias, juntamente com o órgão de Controle Interno e regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.
- Art. 14 As vedações contidas nos artigos 11 e 12 desta Lei não incluem a cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, observados os dispositivos da legislação municipal específica, que terão recursos assegurados na Lei Orcamentária.
- Art. 15 Mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, o Município poderá contribuir com despesas de competência de outros entes da Federação em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.
- Art. 16 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- Art. 17 A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento fiscal do Município, tendo como fonte de recursos:
  - I Anulação parcial ou total de dotações.
- Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações, sem cômputo no percentual a que se refere ao artigo 17:
- I a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos e
  - II A totalidade do excesso de arrecadação por fonte de recursos.
- Art. 19 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, a criação defontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive à codificação relacionada ao superávit financeiro.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Minas

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademinas

**Art. 20** Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, oremanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7°, inciso I da Lei Federal 4.320/64

Parágrafo único – Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

- Art. 21 Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência para atender às seguintes finalidades:
- I Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados ano Anexo de que trata o artigo 2º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;
  - II Atender contrapartida de convênios;
- § 1º A reserva de contingência de que o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingências constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo eu em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 3º Conterá no orçamento, Reserva de Contingência equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais parlamentares impositivas.
- **Art. 22** As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
  - I Compatíveis com a presente lei;
  - II Compatíveis com o Plano Plurianual;
- III Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente;
  - b) Dotações para pessoal e encargos sociais;



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Minas - MG

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br – Home Page: www.uruanademinas

- c) Limite mínimo de reserva de contingência ed) Serviços da Dívida Pública
- **Art. 23** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial observada as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 24 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de Consórcio Público, subordinando-se às normas estabelecidas na Portaria 72, de 01 de fevereiro de 2012 do Ministério da Fazenda.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 25 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
  - § 1º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida interna.
- **§ 2º** O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.
- **Art. 26** Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- Art. 27 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Minas - MG

O Minas Gerals

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademinas

Art. 28 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 29** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.
- **Art. 30** No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 31 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.
- **Art. 32** Durante o exercício de 2025, poderá a Administração remunerar seus servidores por horas adicionais trabalhadas.
- **Parágrafo único.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o par<del>ágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergencial das áreas de saúde e de saneamento.</del>
- **Art. 33** A Lei Orçamentária consignará recursos para atendimento da revisão geral anual da remuneração e subsídio de que trata o inciso X, art. 37 da Constituição Federal

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro - Cep: 38.630-000 - Uruana de Minas - MG

O Minas Gerals

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademinas

- Art. 34 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- **Art. 35** A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
  - I Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
  - V Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
  - VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e combater o inadimplemento fiscal, o Poder Executivo poderá conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser considerada no cálculo da estimativa de receita de que trata o art. 43 e não comprometerá o superávit de que trata o art. 10°.
- § 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page: www.uruanademina

#### CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. **36** A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2025 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 37 A Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica do Município providenciará junto ao Poder Judiciaria a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, especificando, no mínimo:

#### | – tipo de sentença:

- a) Precatório:
  - 1- Precatório de pessoal Regime Especial
  - 2- Precatório de pessoal regime especial
  - 3 Precatórios de benefícios previdenciários regime ordinário
  - 4 Precatórios de benefícios previdenciários -regime especial
  - 5 Precatórios de fornecedores regime ordinário
  - 6 Precatórios de fornecedores regime especial
  - 7 Precatórios de contas a pagar regime ordinário
  - 8 Precatórios de contas a pagar regime especial
  - 9 Precatórios acordados em audiências para compensação.
- b) Acordo judicial
- c) Requisição de pequeno valor RPV
- d) Cumprimento de outras decisões judiciais

II – data da sentença;

III – valor da sentença;

IV – data de vencimento;

V − finalidade;

VI – beneficiário da sentença:

- a) Nome completo
- b) Endereço, inclusive CEP
- c) CNPJ ou CPF
- d) Número identidade com órgão expedidor e data de emissão

Parágrafo único. A procuradoria Geral ou assessoria jurídica do Município encaminhará ao setor orçamentário, até 10 de julho de 2024, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, observado o disposto do art. 100 da Constituição Federal.



Administração 2021/2024

Avenida Brasília 450, Cruzeiro – Cep: 38.630-000 – Uruana de Minas – MG

E-mail: prefeitura@uruanademinas.mg.gov.br - Home Page; www.uruanademinas.pg



#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Compõem a Lei de Diretrizes Orçamentária, anexos que estabelecem metas e riscos fiscais.

Art. 39 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Art. 41 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, e o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2002.
- Art. 42 O Poder Legislativo Municipal encaminhará proposta orçamentária relativa à sua despesa para o exercício de 2025 até o dia 30 de julho de 2024.
- Art. 43 O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei que disporá da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, até o dia 31 de agosto de 2024.
- Art. 44 O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes, orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 45 Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 2024, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no Projeto de Lei Orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uruana de Minas - MG, 09 de maio de 2024.

TÂNIA MENEZES LÉPESQUEUR

Prefeita Municipal